



**A9-0019/2019**

18.10.2019

**\***

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas de bens ao nível nacional  
(COM(2018)0819 – C8-0017/2019 – 2018/0415(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Ondřej Kovařík

(Processo simplificado – artigo 52.º, n.º 2, do Regimento)

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)


### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo  ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	11
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	12



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas de bens ao nível nacional (COM(2018)0819 – C8-0017/2019 – 2018/0415(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2018)0819),
  - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C8-0017/2019),
  - Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0019/2019),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho<sup>3</sup> com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho<sup>4</sup>, estabelece que se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma,

##### *Alteração*

(1) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho<sup>3</sup> com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho<sup>4</sup>, estabelece que se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma,

um portal ou outro meio similar, a venda à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR ou a entrega de bens dentro da Comunidade por um sujeito passivo não estabelecido na Comunidade a uma pessoa que não seja sujeito passivo, considera-se que o sujeito passivo que facilita a entrega recebeu e entregou pessoalmente esses bens. Como esta disposição separa em duas operações uma entrega única, é necessário determinar a que entrega a expedição ou o transporte dos bens deve ser imputada para determinar adequadamente o seu lugar de entrega.

---

<sup>3</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006. p. 1).

<sup>4</sup> Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que se refere a certas obrigações de taxar o valor acrescentado dos fornecimentos de serviços e das vendas de bens à distância (JO L 348 de 29.12.2017, p. 7).

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) Como um sujeito passivo que facilita, mediante a utilização de uma interface eletrónica, a entrega de bens a uma pessoa que não seja sujeito passivo na Comunidade pode deduzir, em conformidade com as regras em vigor, o

um portal ou outro meio similar, a venda à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR ou a entrega de bens dentro da Comunidade por um sujeito passivo não estabelecido na Comunidade a uma pessoa que não seja sujeito passivo, considera-se que o sujeito passivo que facilita a entrega recebeu e entregou pessoalmente esses bens. Como esta disposição separa em duas operações uma entrega única, é necessário determinar a que entrega a expedição ou o transporte dos bens deve ser imputada para determinar adequadamente o seu lugar de entrega. ***Também é necessário garantir que o facto gerador do imposto dessas duas operações ocorra ao mesmo tempo.***

---

<sup>3</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006. p. 1).

<sup>4</sup> Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que se refere a certas obrigações de taxar o valor acrescentado dos fornecimentos de serviços e das vendas de bens à distância (JO L 348 de 29.12.2017, p. 7).

#### *Alteração*

(2) Como um sujeito passivo que facilita, mediante a utilização de uma interface eletrónica, a entrega de bens a uma pessoa que não seja sujeito passivo na Comunidade pode deduzir, em conformidade com as regras em vigor, o

IVA pago aos fornecedores não estabelecidos na Comunidade, o risco é que estes últimos possam não pagar o IVA às autoridades fiscais. A fim de evitar esse risco, a entrega pelo fornecedor que vende bens mediante a utilização de uma interface eletrónica deve estar isenta de IVA e esse fornecedor deve ter o direito de deduzir o IVA pago a montante pela compra ou importação dos bens entregues.

IVA pago aos fornecedores não estabelecidos na Comunidade, o risco é que estes últimos possam não pagar o IVA às autoridades fiscais. A fim de evitar esse risco, a entrega pelo fornecedor que vende bens mediante a utilização de uma interface eletrónica deve estar isenta de IVA e esse fornecedor deve ter o direito de deduzir o IVA pago a montante pela compra ou importação dos bens entregues. ***Para o efeito, o fornecedor deverá sempre estar registado no Estado-Membro onde adquiriu ou importou esses bens.***

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 66-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. É aditado o seguinte artigo 66.º-A:***

***«Artigo 66.º-A***

***Em derrogação do disposto nos artigos 63.º, 64.º e 65.º, o facto gerador de imposto numa entrega de bens efetuada por um sujeito passivo que seja considerado como tendo recebido e fornecido os bens em conformidade com o artigo 14.º-A e na entrega a esse sujeito passivo ocorre e o IVA torna-se exigível no momento em que o pagamento for aceite.»***

### **Alteração 4**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)**

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 272 – n.º 1 – alínea b)

*Texto em vigor*

*Alteração*

«b) Os sujeitos passivos que não efetuem nenhuma das operações referidas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 33.º, 36.º, 138.º e 141.º;»

**4-A. No artigo 272.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:**

«b) Os sujeitos passivos que não efetuem nenhuma das operações referidas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 33.º, 36.º, **136.º-A**, 138.º e 141.º;»

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea -a) (nova)**

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 369-A – parágrafo 1 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**-a) No primeiro parágrafo é aditado o seguinte parágrafo ao n.º 2:**

**«Sempre que um sujeito passivo não tenha a sede da sua atividade económica nem possua um estabelecimento estável na Comunidade, o Estado-Membro de identificação é o Estado-Membro em que a expedição ou o transporte dos bens começa. No caso de haver mais do que um Estado-Membro em que a expedição ou o transporte dos bens começa, o sujeito passivo deve indicar qual desses Estados-Membros é o Estado-Membro de identificação. O sujeito passivo fica vinculado por essa decisão durante o ano civil em causa e os dois anos civis subsequentes.»**

## **Alteração 6**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)**

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 369-A – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea c)



*Texto da Comissão*

c) No caso de entregas de bens efetuadas **mediante uma interface eletrónica** que facilite essas entregas, em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, se a expedição ou o transporte dos bens entregues se iniciar e se terminar no mesmo Estado-Membro, esse Estado-Membro.»;

*Alteração*

c) No caso de entregas de bens efetuadas **por um sujeito passivo** que facilite essas entregas em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, se a expedição ou o transporte dos bens entregues se iniciar e se terminar no mesmo Estado-Membro, esse Estado-Membro.»;

**Alteração 7**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11**

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 369-G – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

a) vendas à distância intracomunitárias de bens, em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, se a expedição ou o transporte dos bens se iniciar e se terminar no mesmo Estado-Membro;

*Alteração*

a) vendas à distância intracomunitárias de bens **e entregas de bens**;

**a-A) entregas de bens** em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, se a expedição ou o transporte dos bens se iniciar e se terminar no mesmo Estado-Membro;

**Alteração 8**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)**

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 369-G – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**11-A. Ao artigo 336.º-G é aditado o seguinte número:**

**2-A. Quando o sujeito passivo que presta serviços abrangidos pelo regime especial tenha um ou mais**

*estabelecimentos estáveis, além do situado no Estado-Membro de identificação, a partir do qual os serviços são prestados, a declaração de IVA também deve incluir o valor total líquido de IVA, as taxas de IVA aplicáveis, o montante total do IVA correspondente discriminado por taxa e o IVA total devido por essas prestações, relativamente a cada Estado-Membro no qual o sujeito passivo disponha de um estabelecimento, bem como o número individual de identificação IVA ou o número de identificação fiscal de cada estabelecimento, discriminado por Estado-Membro de consumo.*

## Alteração 9

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Diretiva 2006/112/CE

Artigo 369-Z-B – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

«2. Os Estados-Membros devem exigir que o IVA a que se refere o n.º 1 seja pago mensalmente. **O** prazo de pagamento **é o** aplicável ao pagamento do direito de importação **em situações semelhantes**.».

#### *Alteração*

«2. Os Estados-Membros devem exigir que o IVA a que se refere o n.º 1 seja pago mensalmente **dentro do** prazo de pagamento aplicável ao pagamento do direito de importação.».

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 11 de dezembro de 2018, a Comissão adotou a presente proposta, em conformidade com a sua comunicação relativa a um plano de ação para um espaço único de IVA na UE.

O objetivo da proposta, que integra o pacote do IVA no comércio eletrónico (juntamente com um regulamento de execução do Conselho), é estabelecer as regras pormenorizadas para assegurar o funcionamento das novas regras de IVA para o comércio eletrónico na sequência das alterações introduzidas pela Diretiva 2017/2455 (a Diretiva «IVA» sobre o comércio eletrónico), que entrarão em vigor em janeiro de 2021.

A proposta clarifica, em especial, as situações em que se considera que interfaces eletrónicas, como um mercado, uma plataforma e um portal, facilitam as vendas de bens e serviços entre utilizadores e especifica o tipo de informações que devem manter sobre as vendas efetuadas através de uma interface eletrónica. Clarifica também em que condições os mercados não serão obrigados a pagar IVA sobre as entregas de bens que excedam o IVA declarado e pago sobre essas entregas.

O Conselho ECONFIN definiu uma orientação geral sobre a proposta em 12 de março de 2019.

O relator concorda com as alterações do Conselho, uma vez que clarificam a proposta da Comissão. Além disso, o relator concorda em adotar a posição do Parlamento o mais rapidamente possível, para facilitar uma finalização rápida do processo legislativo e das medidas necessárias para a aplicação a nível nacional, a fim de cumprir o prazo para a entrada em vigor do pacote do IVA no comércio eletrónico, que termina em janeiro de 2021.

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Vendas à distância de bens e determinadas entregas de bens ao nível nacional
<b>Referências</b>	COM(2018)0819 – C8-0017/2019 – 2018/0415(CNS)
<b>Data de consulta do PE</b>	21.12.2018
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ECON 14.1.2019
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 14.1.2019
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	IMCO 22.1.2019
<b>Relatores</b> Data de designação	Ondřej Kovařík 18.7.2019
<b>Processo simplificado - data da decisão</b>	7.10.2019
<b>Exame em comissão</b>	7.10.2019
<b>Data de aprovação</b>	18.10.2019
<b>Data de entrega</b>	21.10.2019